



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO Nº 176/2025

O Vereador **DARLEY JANSEN ESPÍNDULA – PP**, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Leopoldina/ES, indica ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Fernando Castro Rocha, a necessidade de instituir o Programa de Patrulhamento Agrícola no âmbito do Município de Santa Leopoldina.

Para tanto, a título de cooperação institucional e respeitada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, segue minuta para eventual remessa à Câmara Municipal na forma de Projeto de Lei, caso assim entenda pertinente.

Santa Leopoldina/ES, 29 de setembro de 2025.

DARLEY JANSEN ESPÍNDULA

Vereador – PP

Autor da Indicação



JUSTIFICATIVA

A proposta encaminhada estabelece diretrizes gerais, competências, critérios de atendimento, obrigações dos beneficiários e a estrutura necessária à implementação do Programa de Patrulhamento Agrícola, destinado ao fortalecimento das atividades produtivas no meio rural.

Busca-se, com isso, oferecer suporte técnico e operacional aos produtores do Município, com especial atenção aos pequenos agricultores e às famílias rurais, que representam parcela significativa da base econômica local.

Considerada a relevância da atividade agrícola para Santa Leopoldina, bem como o potencial impacto positivo da medida no desenvolvimento econômico, na eficiência produtiva e na melhoria das condições de trabalho no campo, a matéria configura-se de evidente interesse público.

Diante disso, solicita-se ao Poder Executivo que avalie a oportunidade e a viabilidade de encaminhar a proposta como Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, possibilitando a sua apreciação pelo regular processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINUTA DE PROJETO DE LEI DE Nº ____/____

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE PATRULHAMENTO
AGRÍCOLA NO MUNICÍPIO DE SANTA
LEOPOLDINA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º O programa de patrulhamento agrícola constitui política pública de auxílio e de fomento ao desenvolvimento agrícola no Município de Santa Leopoldina, mediante o qual o produtor rural poderá ser atendido através de serviços executados pelo Poder Público, obedecidas as regras de utilização dos bens e o compartilhamento dos custos, em ações totalmente voltadas para o cultivo ou escoamento da produção.

Parágrafo único. A patrulha mecanizada agrícola prestar-se-á para a execução das seguintes atividades, dentre outras de mesma natureza:

- I - efetuar serviços de melhoria de infraestrutura no interior de micro e pequenas propriedades agrícolas, auxiliando a produção agropastoril;
- II - desenvolver operações agrícolas que contribuam para a preparação e a conservação do solo, da água, das estradas rurais de acesso ou vicinais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - promover e difundir a prática de técnicas de produção adequadas, junto aos micro e pequenos produtores rurais, relativamente as suas operações agropastoris.

Art. 2º Em função do interesse social das atividades desenvolvidas pela patrulha agrícola, terão atendimento preferencial os proprietários, parceiros, meeiros, arrendatários e posseiros que preencham os seguintes requisitos:

I - caráter emergencial da sua utilização;

II - área a ser trabalhada menor ou igual a 25 (vinte e cinco) hectares;

III - participantes de Associações, Cooperativas ou Grupos de Interesse;

IV - não possuir trator e implementos agrícolas, equivalentes aos disponíveis pela patrulha agrícola, ou adequados para a operação agropastoril pretendida;

V - ser classificado como micro ou pequeno produtor rural;

VI - depender exclusivamente das atividades agropastoril para formação da renda familiar e trabalhar com a mão-de-obra familiar;

VII - cultivar culturas alimentares e também culturas tecnicamente aptas para serem introduzidas no Município, dando-se prioridade aquelas que possuírem um grande valor social e econômico;

VIII - necessidade ou prioridade da operação tendo em vista o calendário agrícola.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º Os pedidos e a prestação dos serviços em propriedades particulares dependerão de ato do Poder Executivo, que definirá valores de referência, formas de pagamento e os critérios de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atendimento, observadas as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), segundo esta Lei.

Art. 4º A ordem de atendimento para o presente programa será estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), levando-se em conta, além dos critérios aqui estabelecidos, a data da inscrição e a comunidade rural para agrupamento de serviços.

Art. 5º É terminantemente proibida a execução de serviços de caráter pessoal, realização de benfeitorias ou atividades alheias ao cultivo ou escoamento da produção ou, ainda, em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

Parágrafo único. Também é proibida a prestação de serviços aos interessados em débito com a Fazenda Municipal, seja indivíduo ou integrante de grupo familiar.

CAPÍTULO III
BENS PÚBLICOS APLICADOS AO PROGRAMA

Art. 6º A patrulha agrícola será composta por, ao menos:

I - 1 (um) trator agrícola;

II - 1 (uma) retroescavadeira;

III - 2 (dois) caminhões caçamba;

IV - 1 (um) caminhão pipa;

V - 1 (um) rolo compactador;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - 1 (uma) motoniveladora;

VII - 1 (uma) pá carregadeira.

Parágrafo único. Os equipamentos, implementos, veículos e máquinas existentes ou futuramente adquiridos pelo Município poderão ser destinados ao programa, em caráter provisório ou permanente, observados os critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 7º A prioridade do uso do maquinário será para a manutenção das estradas rurais localizadas em áreas públicas, sendo a concessão dos serviços do maquinário disponibilizada ao produtor conforme os critérios desta Lei.

Parágrafo único. As máquinas e os equipamentos poderão ser utilizados na realização de outros serviços, se por motivo de chuvas ou outros de força maior não for possível a execução de seus trabalhos normais, desde que autorizadas previamente pela Secretaria competente.

CAPÍTULO IV
OBRIGAÇÕES DOS ATENDIDOS PELO PROGRAMA

Art. 8º Pela execução dos serviços em propriedades particulares o Município de Santa Leopoldina cobrará preço público estabelecido em tabela a ser elaborada por ocasião da regulamentação do programa.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a prestação de serviços deverão ser aplicados prioritariamente na manutenção, conservação e renovação dos equipamentos do programa.

Art. 9º O pagamento será realizado posteriormente à execução dos serviços, mediante quitação do correspondente Documento de Arrecadação Municipal (DAM).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. O não pagamento do serviço solicitado impedirá a realização de nova solicitação e a inscrição imediata na Dívida Ativa Municipal.

Art. 10 O limite da concessão por atendimento será de 24 (vinte e quatro) horas para cada equipamento, com tolerância máxima de até 06 (seis) horas a mais, por produtor ou grupo familiar.

Parágrafo único. Fica proibido o repasse das horas solicitadas a terceiros.

Art. 11 É de inteira responsabilidade dos requerentes a obtenção das autorizações que se fizerem necessárias para a realização dos serviços solicitados junto aos órgãos competentes, bem como

JUSTIFICATIVA

O Programa de Patrulhamento Agrícola configura iniciativa amplamente implementada em distintos Municípios brasileiros, revelando-se particularmente relevante nas localidades cuja matriz econômica é integralmente, ou em parcela expressiva, sustentada pela produção rural.

E em bom tempo, pretende-se a aplicação do programa no Município de Santa Leopoldina.

Não se trata, com o presente projeto, de favorecer grupo ou classe econômica: pelo contrário, a *mens legislatoris* possui o objetivo de fomentar o desenvolvimento das condições de cultivo e produção, primeiramente, da pequena propriedade rural laborada pela mão de obra familiar, estendendo depois a atuação da patrulha para propriedades maiores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

verdadeiramente, realizar os artigos 170³ e 187⁴ da Constituição da República Federativa do Brasil dentro do seu âmbito de competência.

Resta ainda apontar, por certo, o desafio que o presente projeto representa, especialmente frente ao cumprimento do artigo 37 da mesma Constituição Federal.⁵

Todavia, em profunda pesquisa se constatou que o Ministério Público já se posicionou favoravelmente ao trabalho legislativo aqui iniciado, ainda que pertencente a outro Estado da Federação: mas de vocação predominantemente agrícola conforme se verifica em Parecer anexo.

Ademais, em Municípios capixabas como Ibiraçu, Serra e Cariacica, somente a título exemplificativo, Legislação de mesma matéria continua vigente e com constitucionalidade intocada. Perceba-se: municípios vizinhos de Santa Leopoldina e que possuem expressão rural notável.

Ainda, a regulamentação cedida pelo Poder Executivo trará mais detalhamento e segurança à execução dessas atividades, que verdadeiramente transitam entre o público e o privado, mas cujas balizas definirão sólida legalidade e probidade.

Nada obsta, por oportuno, o diálogo institucional acerca do presente processo legislativo com o Ministério Público Estadual e demais órgãos e entidades interessados, de modo a permitir o aperfeiçoamento da matéria, certo de que a proposta será reconhecida como legítima expressão de avanço e desenvolvimento para as comunidades de Santa Leopoldina.

³**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].

⁴**Art. 187.** A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: [...].

⁵**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].